



ROMÃO & VICENTE

SROC, LDA.

ORÇAMENTO DO ESTADO 2016

Newsletter Extra

IMPORTÂNCIA DA NEWSLETTER

A presente Newsletter visa dar a conhecer as novidades na área fiscal e alterações na legislação fiscal. Esta é uma publicação destinada a clientes e parceiros, visando chamar a atenção para os aspectos mais relevantes da legislação publicada, não tendo um carácter exaustivo. Esperamos, assim, que esta Newsletter se revista de utilidade para os seus destinatários, permitindo informar e sensibilizar para as matérias fiscais que, consoante as particulares realidades de cada um, deverão merecer especial atenção na implementação das medidas adequadas.



Justino Romão
Sócio responsável da
área de actividade de
Consultoria Fiscal



Leonel Vicente
Sócio responsável da
área de actividade de
Auditoria



justinoromao@rvsroc.pt



leonelvicente@rvsroc.pt

SUMÁRIO

- IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)
- IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)
- IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)
- IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)
- IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS IMÓVEIS (IMT)
- IMPOSTO DO SELO (IS)

A Lei n.º 7-A/2016, que aprova a Lei do Orçamento do Estado (O.E.) para 2016, publicada no Diário da República n.º 62, 1.ª Série, de 30 de Março de 2016, entrou em vigor no dia 31 de Março de 2016.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

Escalões e Taxas

Os limites de rendimento coletável dos 3 primeiros escalões da tabela de taxas gerais de IRS são actualizados em 0,5%, mantendo-se inalteradas as taxas aplicáveis. Passam a ser os seguintes os limites de cada escalão e taxas: 1.º escalão, até 7.035 € (taxa normal de 14,5%); 2.º escalão, até 20.100 € (taxa de 28,5%); 3.º escalão, até 40.200 € (taxa de 37%); 4.º escalão, até 80.000 € (taxa de 45%); 5.º escalão, acima de 80.000 € (taxa de 48%).

Quociente conjugal

Foi eliminado o quociente familiar (aplicado apenas no ano de 2015), sendo reposto o quociente conjugal (que vigorara já até 2014), em função do qual, para efeitos de aplicação da taxa, o rendimento coletável é dividido por 2, no caso de contribuintes casados, ou no caso de unidos de facto, em qualquer das situações, desde que optem pela tributação conjunta.

Deduções à coleta

As deduções à coleta referentes a dependentes e a ascendentes são acrescidas. Apresentam-se de seguida os limites aplicáveis relativamente a algumas das principais deduções à coleta:

- Dependentes – dedução passa de 325 € para 600 € (no caso de terem idade até 3 anos a 31.12.2015, a dedução passa de 450 € para 675 € por dependente);
- Ascendentes em comunhão de habitação com o contribuinte e rendimento até ao valor da pensão mínima do regime geral (ou seja, 261,95 €) – dedução passa de 300 € para 525 € (se for apenas um ascendente, a dedução passa de 410 € para 635 €);
- Dependentes e ascendentes com deficiência (neste último caso, que vivam em comunhão de habitação com o contribuinte e que não auferam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral) – dedução passa de 712,50 € para 1.187,50 €;
- Despesas de saúde (aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida, ou com IVA à taxa normal, desde que justificados por receita médica, assim como prémios de seguro de saúde – mantém-se a dedução de 15% das despesas, até ao limite de 1.000 € de dedução);
- Despesas com educação e formação profissional – mantém-se a dedução de 30% das despesas, até ao limite de 800 € de dedução.

O limite da soma das deduções à coleta, relativas a despesas de saúde e com seguros de saúde, despesas de educação e formação, encargos com imóveis, pensões de alimentos, exigência de fatura, encargos com lares e benefícios fiscais, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após aplicação do quociente conjugal, é de 1.000 €, no caso de rendimento coletável superior a 80.000 €. No caso de rendimento coletável inferior a 7.035 €, não existe limite à soma das deduções. No caso de rendimento coletável entre 7.035 € e 80.000 €, o limite da soma das deduções é calculado através da seguinte fórmula, conforme previsto na lei: $1.000 \text{ €} + [(2.500 - 1.000 \text{ €}) \times [(80.000 \text{ €} - \text{rendimento colectável}) / 80.000 - 7.035 \text{ €}]]$.

Os contribuintes passam a ter a possibilidade de inserirem no Portal das Finanças as despesas de saúde e as despesas de educação que tenham sido realizadas em qualquer território fora de Portugal e não apenas nos Estados Membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, como vigorava até agora.

Despesas com actividades veterinárias – As despesas com veterinários passam a englobar a lista de atividades relevantes para efeitos de dedução de valor correspondente a 15% do IVA suportado, com o limite de 250 € por agregado familiar.

Títulos de compensação extrassalarial

Procede-se ao alargamento das obrigações de reporte por parte das entidades emitentes e utilizadoras de “títulos de compensação extrassalarial”, inicialmente previstas para a emissão e utilização de vales de refeição. Para tal efeito, é introduzido o conceito de “títulos de compensação extrassalarial”, englobando todos os títulos, independentemente do seu formato, designadamente em papel, em cartão eletrónico ou integralmente desmaterializados, que permitam aos seus detentores efetuar pagamentos, sempre que à sua utilização corresponda um desagravamento fiscal. Assim, aquelas obrigações de reporte serão extensíveis, entre outros, aos vales sociais (vales infância e vales educação).

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)

Taxas

A taxa geral de IRC mantém-se em 21% (tal como vigorou em 2015). Foi, por outro lado, reduzida e harmonizada a taxa aplicável ao rendimento das entidades que não exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, a qual passa também a ser de 21% (reduzindo-se da taxa de 21,5% que vigorava até então).

Dedução de prejuízos fiscais

O prazo de reporte para dedução de prejuízos fiscais é reduzido, passando de 12 para apenas 5 anos, em relação aos prejuízos fiscais apurados a partir do período de tributação iniciado em 01.01.2017 (com exceção dos prejuízos apurados por sujeitos passivos que estejam abrangidas pelo estatuto de PME previsto no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais manterão um período de reporte de 12 anos).

Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)

Passa a ser exigido que, nas situações em que as sociedades estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada (atualmente, 21%) e optem por renunciar à aplicação desta taxa para serem tributadas de acordo com o RETGS, tal opção deverá ser mantida pelo período mínimo de três anos.

Tributações autónomas

No caso de incumprimento das condições que afastam a sujeição a tributação autónoma dos bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes – diferimento de uma parte não inferior a 50% por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período – a tributação autónoma que deveria ter sido liquidada deve ser adicionada ao IRC liquidado no ano em que se verifique tal incumprimento.

Regime de *participation exemption*

O regime aplicável à exclusão de tributação dos lucros e reservas recebidos e das mais ou menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de participações sociais, passa a exigir uma participação mínima de 10% no capital ou direitos de voto (até agora, 5%), sendo, por outro lado, o período de detenção da participação reduzido para um ano (antes, 24 meses), subsistindo a possibilidade de cumprimento *a posteriori* do período de detenção requerido.

A não aplicação do regime de *participation exemption* às transmissões onerosas de partes sociais, quando o valor dos bens imóveis represente, direta ou indiretamente, mais de 50% do ativo, é alargado à transmissão de outros instrumentos de capital próprio, associados às partes sociais, designadamente às prestações suplementares.

Os novos requisitos de percentagem e prazo de detenção aplicam-se às participações detidas à data da entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2016, contando-se o novo prazo de detenção a partir da data de aquisição da percentagem mínima de 10% do capital social ou dos direitos de voto.

Isenção de retenção na fonte

A aplicação da isenção de retenção na fonte sobre os lucros e reservas distribuídos a entidades residentes noutro Estado Membro da União Europeia, Espaço Económico Europeu ou Estado com o qual tenha sido celebrada Convenção para Evitar a Dupla Tributação, que preveja troca de informações, sofre também as seguintes alterações: aumento da percentagem mínima de detenção de 5% para 10%; e redução do período mínimo de detenção, de 24 para 12 meses.

Crédito por dupla tributação económica internacional

Para efeitos da dedução permitida a título de crédito de imposto por dupla tributação económica internacional, relativamente a lucros e reservas distribuídos por entidades não residentes e que tenham sido incluídos na matéria coletável do sujeito passivo, passa também a ser exigida uma participação igual ou superior a 10% (até agora, 5%). O período mínimo de detenção também é reduzido para um ano.

Mais-valias realizadas por não-residentes em Portugal

A isenção de tributação de mais-valias realizadas por não residentes na transmissão onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, passa a aplicar-se – independentemente da detenção das entidades não residentes em mais de 25% por entidades residentes –, caso a sociedade alienante reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

- Seja residente noutro Estado da União Europeia, do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, ou num Estado com o qual tenha sido celebrada, e se encontre em vigor, Convenção para evitar a Dupla Tributação que preveja a troca de informações;
- Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido na Diretiva Mães-Filhas, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC, desde que a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 12,6%;
- Detenha, direta ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da sociedade alienada;
- Detenha a referida participação, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à alienação;
- Não seja parte de uma construção artificial, ou série de construções artificiais, criadas com o principal objetivo de obtenção de uma vantagem fiscal.

Prazo para documentação fiscal

O prazo de conservação dos livros, registos contabilísticos e respectivos documentos de suporte é reduzido de 12 para 10 anos, sendo esta redução aplicável a partir dos períodos de tributação iniciados a partir de 01.01.2017.

Reavaliação do ativo fixo tangível (Autorização legislativa)

O Governo fica autorizado a estabelecer um regime facultativo de reavaliação de ativos fixos tangíveis e de propriedades de investimento, no sentido de:

- Permitir, em 2016, a reavaliação de ativos fixos tangíveis afetos ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, assim como de propriedades de investimento, cuja vida útil remanescente seja igual ou superior a cinco anos, existentes e em utilização na data da reavaliação;
- Prever que tal reavaliação seja efetuada por aplicação ao custo de aquisição, ou equivalente, dos coeficientes de desvalorização monetária, tendo como limite o valor de mercado;
- Consagrar que a subsequente reserva de reavaliação fica sujeita a uma tributação autónoma especial de 14%, a pagar em partes iguais em 2016, 2017 e 2018
- Ajustar as regras de determinação das mais-valias e menos-valias aplicáveis a estes ativos.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

Taxa intermédia

A partir de 1 de Julho de 2016, passam a estar abrangidas pela taxa intermédia de IVA (13% no Continente) as seguintes operações (até essa data sujeitas à taxa normal, de 23%):

- As refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio; e
- As prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.

(Quando o serviço incorpore elementos sujeitos a taxas distintas, para o qual é fixado um preço único, por exemplo, em menus de refeição, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas, tendo por base a relação proporcional entre o preço de cada elemento da operação e o preço total que seria aplicado de acordo com a tabela de preços ou proporcionalmente ao valor normal dos serviços que compõem a operação. Não sendo possível efetuar esta repartição, será aplicável a taxa mais elevada à totalidade do serviço.)

Taxa reduzida

Passam a estar sujeitos à taxa reduzida de IVA (6% no Continente) nomeadamente os seguintes bens e serviços (até então tributados à taxa normal):

- algas vivas, frescas ou secas;
- sumos e néctares de algas, as bebidas de cereais (aveia, arroz) e amêndoa, caju e avelã, sem teor alcoólico;
- as prestações de serviços utilizadas no âmbito das atividades de produção aquícola.

Taxa normal

Ao invés, foi reformulada a redação da verba 1.1.5 da Lista I, que passa a prever apenas o “pão” (na taxa reduzida de IVA). Consequentemente, passam a ser tributadas à taxa normal os derivados do pão, como gressinos, pães-de-leite, regueifas e tostas; o mesmo é aplicável igualmente às conservas de carne e miudezas comestíveis.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

Taxas

A taxa máxima de IMI passa de 0,5% para 0,45%, à exceção dos municípios abrangidos por programa de apoio à economia local, ou programa de ajustamento municipal, os quais podem determinar que a taxa máxima do imposto seja de 0,5 %, com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas.

Valor Patrimonial Tributário (VPT)

A atualização do VPT dos prédios urbanos afetos a uma atividade comercial, industrial ou de serviços deixa de ser anual, passando a ser trienal, sendo determinada pela aplicação do coeficiente de desvalorização da moeda (fixado anualmente por portaria do Governo), correspondente ao ano da última avaliação ou atualização.

Com referência a 31.12.2016, o VPT dos prédios urbanos afetos a uma atividade comercial, industrial ou de serviços será objeto de uma atualização extraordinária de 2,25%, aplicável apenas aos prédios cujo VPT tenha sido atualizado com referência aos anos entre 2012 e 2015.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS IMÓVEIS (IMT)

Aquisição de Unidades de Participação (UPs) de Fundos de Investimento Imobiliário (FII) fechados de subscrição particular

Passam a estar sujeitas a IMT as aquisições de UPs em FII fechados de subscrição particular, assim como, as operações de resgate, aumento ou redução do capital ou outras, das quais resulte que um dos titulares, ou dois titulares casados ou unidos de facto, fiquem a dispor de, pelo menos, 75% das UPs representativas do património do fundo.

Subscrição de UPs de FII com bens imóveis

Passam também a estar sujeitas a IMT as entregas de bens imóveis pelos participantes no ato de subscrição de UPs de FII fechados de subscrição particular. Nestes casos, o valor tributável corresponde ao VPT ou, caso seja superior, àquele por que os mesmos entraram para o património dos FII.

Manutenção do imposto

Foi revogado o artigo da Lei das Finanças Locais que previa a redução do IMT em um terço em 2017, em dois terços em 2018 e a sua extinção em 2019.

IMPOSTO DO SELO (IS)

Suprimentos

A isenção aplicável a empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respetivos juros, efetuados por sócios às suas participadas, passa a depender de o sócio deter diretamente participação no capital não inferior a 10%, e desde que esta participação tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo, ou desde a constituição da entidade participada, contando que, neste caso, a participação seja mantida durante aquele período.

Para informações adicionais consultar:

<https://dre.pt/application/conteudo/73958532>



Contacte-nos

RV - ROMÃO & VICENTE SROC LDA

Rua Marquês de Suberra, 9,

1070-170 Lisboa

+351 213 860 743

geral@rvsroc.pt

www.rvsroc.pt

**Documento preparado por
Leonel Vicente / Sandrine Pereira**



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Parceiros e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@rvsroc.pt